



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/08/2021

MATÉRIAS

- 1 - **2ª DISCUSSÃO**
Maioria absoluta **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/21** - PREFEITO MUNICIPAL - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3048, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 (DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria simples **PROJETO DE LEI Nº 116/21** - RAMON TODAS AS VOZES - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO QUESITO RAÇA/COR, NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria absoluta **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28/21** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - REGULAMENTA O PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria absoluta **VETO Nº 40/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.

ALESSANDRO MARACA

Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 2/21

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 03 AGO. 2021
Maltos Moraes
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

53

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.048, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 (DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 3.048, de 11 de dezembro de 2020, por mais 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

53/21



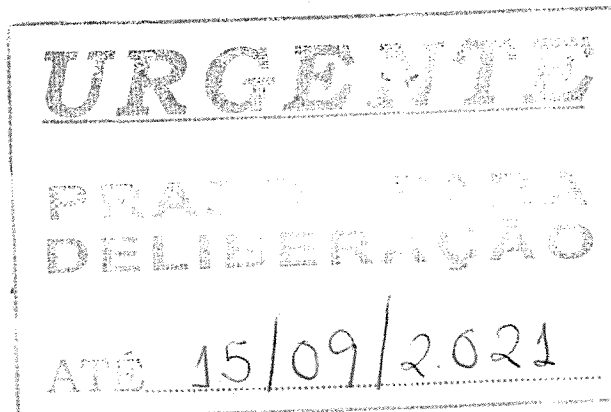
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3469/2021
Data: 30/07/2021 Horário: 10:16
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2021.

Of. n.º 739/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.048, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 (DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 4/21

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo prorrogar o prazo previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 3.048, de 11 de dezembro de 2020.

De acordo com a Lei Complementar nº 3.048, de 11 de dezembro de 2020 o prazo previsto para lavratura da escritura de permuta e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de reversão da permuta, é de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.

No entanto, em razão do falecimento do Sr. Aristides Braghetto, representante da A. B. Comercial e Empreendimentos Imobiliários, proprietária dos imóveis particulares, o referido prazo foi prorrogado, conforme Lei Complementar nº 3.061, de 15 de abril de 2021.

Porém, o inventário ainda não foi finalizado, sendo necessária a prorrogação do prazo concedido para lavratura da escritura, por mais 90 (noventa) dias, para que, posteriormente, seja dado prosseguimento na transferência dos imóveis objeto da permuta já autorizada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 5/21

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 6/21

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **116**

DESPACHO

EM PAUTA PARA PLENTEAMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, _____ de _____

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO QUESITO RAÇA/COR, NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL Vozes Pretas

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2072/2021
Data: 13/05/2021 Horário: 15:45
LEG - PL 116/2021

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Deverá ser incluído, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o quesito raça/cor em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas com o objetivo de identificar o perfil das pessoas, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender as necessidades desse segmento social.

Parágrafo Único: O preenchimento do campo denominado raça/cor, deve respeitar o critério de autodeclaração, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando as seguintes variáveis: branco, preto, pardo, amarelo e indígena.

Art. 2º Os indicadores construídos a partir do quesito raça/cor, nos sistemas de informação de Ribeirão Preto poderão ser utilizados como instrumento para avaliação e monitoramento de políticas e programas visando à redução das desigualdades raciais no acesso e utilização dos serviços públicos.

MANDATO COLETIVO
TODAS AS VOZES
PSOL RIBEIRÃO PRETO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 7/21

Estado de São Paulo

Art. 3º As informações e os indicadores que trata o art. 1º, poderão ser disponibilizados nos portais dos órgãos da Administração direta e indireta e no portal da prefeitura municipal.

Parágrafo Único. A divulgação das informações deve resguardar a intimidade e os direitos da personalidade, ficando vedado seu uso para fins diversos daqueles previstos nesta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos do município de Ribeirão Preto, em articulação com o responsável pelas Políticas de Igualdade Racial, a edição de outros atos necessários à orientação e operacionalização da inclusão do quesito raça/cor nos formulários, sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, programas e ações em âmbito municipal.

Art. 5º Nos casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado para a autodeclaração, cabe aos seus familiares ou responsáveis a definição de sua raça/cor e ou de seu pertencimento étnico-racial.

Art. 6º O município de Ribeirão Preto deve se responsabilizar pela capacitação dos profissionais, visando à sua orientação para a coleta adequada dos dados e adequação dos formulários e sistemas de informação de Ribeirão Preto, em articulação e com o apoio do órgão responsável pelas Políticas de Igualdade Racial.

Art. 7º As ações governamentais destinadas à efetivação da implantação do quesito raça/cor, podem ser objeto de consultas públicas e outros instrumentos de participação social.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES





JUSTIFICATIVA

Vivemos em um país que se orgulha de sua formação multicultural, porém, não reconhece os verdadeiros donos da terra - os indígenas, ou, os que construíram de fato toda a riqueza do país com trabalho escravo - os povos africanos e seus descendentes, razão pela qual a importância do projeto de lei apresentado.

A classificação dos seres humanos é um problema quando hierarquiza as relações, sendo essa uma das fundamentações do racismo, no entanto, em uma sociedade racista precisamos identificar a população para a que se dê a devida visibilidade e propositura de políticas públicas que os contemplem, acelerando o desenvolvimento socioeconômico, diminuindo assim os riscos a que essa grande parcela está sujeita.

Sabemos que a formação da sociedade e a construção de nosso país e instituições é marcada pela marginalização e exclusão da população de origem africana. Com a escravidão e nos períodos históricos que vieram em seguida, mesmo com a abolição da escravidão, a população negra se manteve alijada e excluída de direitos básicos como educação, saúde, moradia, acesso ao mercado de trabalho e à renda, o que colocou essa população em uma situação de extrema vulnerabilidade social.

Nesse sentido, vimos que hoje, em um estado que se propõe a ser democrático e de direitos, a população negra segue sem acesso a serviços públicos de qualidade e com pouquíssima mobilidade social, acesso à proteção social e renda.

Somado a isso, os negros e negras são o grupo que mais sofre violência e repressão pelas instituições de segurança e forças policiais.

Diante desse quadro é necessário que um grupo social tão vulnerável seja digno de atenção e de promoção de políticas públicas específicas e direcionadas que venham a promover direitos e a melhoria das condições de vida. Para a construção de políticas públicas para a população negra, as entidades, coletivos e movimento negro apontam que é necessário construirmos e buscarmos uma avaliação a partir de dados, sobre como vive a população negra no país.

Em Ribeirão não é diferente, visto que não temos dados e informações específicas da cidade sobre a população negra residente, que vive, transita, trabalha e constrói a nossa cidade.





Para a construção de políticas públicas é necessário que tenhamos essas informações e que, serão conseguidas, a partir da mudança e alteração dos formulários, cadastros, inscrições de usuários e munícipes que acessam os serviços públicos, de modo a incluir a auto-declaração racial de nossa população.

Por fim, o presente projeto de lei ao incluir nos cadastros e sistemas de informação municipal o quesito raça/cor, amplia a quantidade de informação, qualifica e detalha as informações que o poder público terá sobre a população de Ribeirão Preto, sendo importante iniciativa para a construção de ações efetivas e políticas públicas.

Sala de sessões, 13 de maio de 2021.

RAMON FAUSTINO
VEREADOR E CO-VEREADORES DO
MANDATO COLETIVO TODAS AS VOZES





**PROJETO DE
RESOLUÇÃO**

Nº **28**

Senhor Presidente

DESPACHO

AVISO PARA PROCEDEMENTO DE EMENDAS

Em 12 AGO. 2021 do

Mathias Moreno

Presidente

EMENTA:

REGULAMENTA O PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º O processo legislativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução, considera-se que:

I - meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica é toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - processo legislativo é o conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, ordenados conforme as regras expressas na Constituição Federal e em seu Regimento Interno;

IV - proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, nos termos do Art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Resolução nº 174, de 22 de maio de 2015);

V - processo legislativo eletrônico é o conjunto de atos e arquivos eletrônicos correspondentes à elaboração e tramitação das proposições;

VI - assinatura eletrônica, são as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1



a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Medida Provisória 2200/01;

b) mediante prévia autenticação no sistema de processo legislativo da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 3º O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto será utilizado como meio eletrônico de apresentação de proposições e tramitação do processo legislativo.

Art. 4º O envio por meio eletrônico será admitido mediante uso de assinatura eletrônica sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Legislativo.

§ 1º O credenciamento no Poder Legislativo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do usuário.

§ 2º Ao usuário será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 5º O acesso ao sistema de processamento legislativo será feito no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, pelos usuários credenciados, mediante uso de identificação pessoal previamente fornecida pela Câmara.

Art. 6º A autenticidade e a integridade das proposições deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica acessível por conexão criptografada SSL, mediante uso de certificação digital emitida de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil.

§ 1º As proposições e documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados e anexados à proposição ou documento principal, que deverão ser assinados digitalmente.

Art. 7º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo de sua senha pessoal e da chave privada da sua identidade digital, não sendo contestável, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 8º As proposições e seus documentos vinculados deverão ser produzidos eletronicamente e enviados pelo sistema de processamento eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2



Art. 9º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato sujeito a prazo, salvo disposição em contrário;

II - será permitido o encaminhamento em meio físico, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa da Câmara.

§ 1º A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

§ 2º Caso a indisponibilidade do sistema perdure até as 14:30h do dia da Sessão Ordinária, as matérias que dependam de votação pelo Plenário durante o Expediente, nos termos do §1º do artigo 127 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), serão recebidas em formato físico pela Secretaria da Casa até as 15 (quinze) horas, a qual elaborará a pauta de requerimentos e indicações constando essas proposições e distribuirá eletronicamente aos vereadores.

Art. 10 A correta formação do processo legislativo eletrônico é de responsabilidade dos servidores do Legislativo, do Executivo e dos Vereadores, que deverão preencher corretamente os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo legislativo que impeça ou dificulte sua análise, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto poderá abrir prazo ao autor para que promova as correções necessárias.

Art. 11 Consideram-se realizados os atos no dia e na hora de seu recebimento no sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

§ 1º Os atos serão considerados tempestivos quando recebidos até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, considerada a hora oficial de Brasília.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil subsequente ao vencimento que ocorrer em dia sem expediente.

Art. 12 Será fornecido, pelo sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, recibo eletrônico dos atos praticados, e que

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

3



conterá as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação da proposição.

Art. 13 O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão Preto estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema previamente comunicados.

Art. 14 É livre a consulta, no sítio da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, às proposições e aos atos relativos ao processo legislativo eletrônico.

Art. 15 As proposições e documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados no Departamento Legislativo no prazo de 02 (dois) dias contados do envio de petição eletrônica, em original ou cópia autenticada.

Art. 16 A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 17 Os sistemas a serem desenvolvidos para o processo legislativo eletrônico deverão ser, preferencialmente, programas em código aberto e, obrigatoriamente de propriedade da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Art. 18 O processo legislativo eletrônico terá início após todos os procedimentos necessários para sua implantação e não será admitida a apresentação física de proposições, salvo:

I - quando feita em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia, no momento em que a propositura respectiva for anunciada, para os requerimentos, e digam respeito a:

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

4



a - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

b - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

c - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

II - quando se tratar de iniciativa popular, obedecendo ao disposto no Art. 211 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (Resolução nº 174/2015).

Art. 19 Será admitida a apresentação física de proposições, e dos atos a elas relacionados, simultaneamente com o processo eletrônico pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Resolução, salvo prorrogação efetuada por Ato devidamente justificado da Mesa Diretora.

Art. 20 As rotinas e procedimentos administrativos complementares e inerentes ao processo legislativo eletrônico poderão ser regulamentados por meio de Ato da Mesa Diretora.

Art. 21 As despesas decorrentes desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente


BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-presidente


GLÁUCIA BERENISE
2º Vice-presidente

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

5



Matheus Moreno
MATHEUS MORENO
1º Secretário

Francisco Franco
FRANCO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de resolução que visa parametrizar a tramitação dos processos legislativos eletrônicos, de tal modo a atender aos anseios da atual gestão do Poder Legislativo, que tem trabalhado com vistas à modernização desta Egrégia Casa de Leis.

Além de criar as regras, diretrizes, delinear o trâmite do processo legislativo eletrônico, a regulamentação da tramitação eletrônica permitirá que a Câmara reduza os gastos com papéis, tenha eficiência na gestão dos processos, além de propiciar imediata transparência na tramitação dos processos legislativos protocolizados.

Pelo exposto, encaminhamos, nos termos regimentais, a presente propositura em forma de Projeto de Resolução para apreciação pelas Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis, solicitando aos nobres pares a aprovação da presente peça legislativa.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

6



40/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2021.

Comissão Permanente de Constituição

Justiça e Redação

03 AGO. 2021

Rib. Preto, de

Matheus Moraes

Presidente

40

Of. Nº 718/2021-C.M.

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 31/08/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 160/2021 que: “ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.”, consubstanciado no Autógrafo nº 93/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto visa alterar as datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da lei municipal que instituiu o benefício eventual e temporário de transferência de renda no Município, denominado “Acolhe Ribeirão”, de autoria do Poder Executivo.

Com a medida, o Poder Legislativo pratica ato concreto de gestão pública, relacionado ao programa de transferência de renda criado pelo Poder Executivo, interferindo em uma das suas funções típicas. A função administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o projeto em análise representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido são as decisões do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.116 DE 24 DE OUTUBRO de 2019, do Município da Instância Hidromineral de Poá – Legislação, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre Programa de Combate ao Desemprego e incentivo à qualificação profissional – Emendas aditivas parlamentares sobre o projeto inicial de lei, que impôs ao Poder Executivo ônus consistentes no estabelecimento da retroação do benefício e de prazo para cumprimento - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.116, de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

24 de outubro de 2019, do Município da Estância Hidromineral de Poá, que trouxe em seu bojo as emendas aditivas parlamentares (alíneas "a" e "b" ao inciso III do art. 2º, da Lei nº 3.936, de 27 de março de 2017).1Constituição Federal - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013981-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021) (Grifei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atleta'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. **Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes**, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0123998-54.2013.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2013; Data de Registro: 16/12/2013) (Grifei)

Conforme se observa do fundamento do acórdão relacionado ao julgamento da ADI 2013981-67.2020.8.26.0000, cuja ementa foi



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

mencionada acima, “o Prefeito exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e gestão da municipalidade, ou seja, somente ele poderia disciplinar sobre gestão administrativa, atinente ao estabelecimento da retroação do benefício e de prazo para cumprimento, e, portanto, aos elementos que compõem o “Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional”, como é a hipótese retratada na Lei nº 3.936, de 27 de março de 2017.”

Com o mesmo raciocínio, continua o Relator do citado acórdão, ao asseverar que “No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.”.

Destarte, verifica-se inconstitucionalidade no presente projeto, haja vista a inobservância das normas previstas nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

E ainda, as alterações apresentadas pelo Nobre Edil já foram realizadas pelo Executivo Municipal, conforme se verifica na página da internet da Prefeitura Municipal (<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/acolheribeirao>), lembrando que Vereador Autor do Projeto de lei participou do evento em que foi realizado o anúncio de tais alterações.

Por fim, tendo em vista a existência de vício formal de constitucionalidade no Projeto de lei, vale ressaltar que a sua sanção não convalida o ato, uma vez que vícios de iniciativa de lei não são supridos pela sanção ao projeto de lei que permanece padecendo de vício formal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Por esta razão, o Executivo encaminhará um projeto de lei, assim que a Câmara Municipal retomar seus trabalhos após o recesso, alterando a Lei nº 14.559/2021, contemplando as modificações já implementadas.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 93/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 93/2021
Projeto de Lei nº 160/2021
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Os incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 14.559/2021 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º omissis

Parágrafo Único omissis

I - as que comprovem renda mensal familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) e estejam no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), até a data base de março/2021; ou

II - as que estejam inscritas no Cadastro Emergencial Municipal da Secretaria de Assistência Social de 23 de março de 2020 até 30 de junho de 2021.

Art. 2º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente